



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087531 - BA (2026/0131776-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO RECURSAL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO *WRIT*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, porque o prazo para interposição do recurso cabível na origem ainda estava em curso, o que desautorizou o manejo do *writ* por inadequação da via eleita e por desvirtuamento do remédio constitucional.

2. Não houve constrangimento ilegal evidente, pois o acórdão estadual reconheceu lastro probatório idôneo colhido sob contraditório e confirmado em plenário, com destaque para a soberania dos veredictos e para a presença de prova testemunhal e elementos corroboradores.

3. A pretensão defensiva demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087531 - BA(2026/0131776-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA SIMOES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO RECURSAL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. DESVIRTUAMENTO DO *WRIT*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, porque o prazo para interposição do recurso cabível na origem ainda estava em curso, o que desautorizou o manejo do *writ* por inadequação da via eleita e por desvirtuamento do remédio constitucional.
2. Não houve constrangimento ilegal evidente, pois o acórdão estadual reconheceu lastro probatório idôneo colhido sob contraditório e confirmado em plenário, com destaque para a soberania dos veredictos e para a presença de prova testemunhal e elementos corroboradores.
3. A pretensão defensiva demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO TEIXEIRA SIMOES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 200):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. CRIME DO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE DE AMPLA INCURSÃO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* é via adequada diante de flagrante ilegalidade e possibilita concessão de ofício, pois a condenação se amparou exclusivamente em elementos inquisitoriais e depoimentos de *ouvir dizer* (*hearsay testimony*), ausente prova direta de autoria produzida sob contraditório. Pede o conhecimento do *writ* ou, ao menos, a concessão de ofício (fls. 210/211)

Argumenta que não há necessidade de revolvimento do conjunto probatório, mas de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, distinguindo dilação probatória de valoração dos elementos já constantes dos autos, com precedentes que admitem tal cognição em *habeas corpus* (fls. 212/214)

Sustenta que o veredicto é nulo por ausência de *prova judicializada* idônea, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque os relatos foram indiretos e sem testemunha presencial que identificasse o autor, devendo ser anulado o julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 215/216)

Defende que o agravo regimental seja provido para processar o *habeas corpus* e, no mérito, anular o julgamento e o acórdão que o confirmou, determinando novo júri; subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício (fl. 216)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 200/203.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, ao fundamento de que o prazo para interposição do recurso cabível na origem ainda estava em curso, o que desautorizou o manejo do *writ* por inadequação da via eleita e por desvirtuamento do remédio constitucional.

Assentou que qualquer pronunciamento imediato seria precoce e implicaria ampliação indevida da competência desta Corte para o julgamento de *habeas corpus*.

Foi consignado, ainda, não haver constrangimento ilegal evidente, enfatizando que o acórdão estadual reconheceu a existência de lastro probatório idôneo colhido sob contraditório e confirmado em plenário, com destaque para a soberania dos veredictos e para a presença de prova testemunhal e elementos que corroboraram a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

A decisão concluiu que a pretensão defensiva demandaria amplo reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, motivo pelo qual indeferiu liminarmente a impetração.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.531 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0131776-6

Número de Origem:

03165825320148050080 3165825320148050080 596011292014

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA SIMOES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA SIMOES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026